# SENADO FEDERAL

## PARECER
## Nº 1.058, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto do parlamentar.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

## I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral e outras Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, altera a Constituição para estabelecer o voto aberto nos seguintes casos: aprovação ou exoneração de autoridades (art. 52); decretação de perda de mandato de parlamentar (art. 55); e na apreciação do veto presidencial aos projetos de lei (art. 66). Com isso, pretende acabar com o voto secreto no Congresso Nacional.

A justificação da Proposta afirma que a manutenção do voto secreto, nos dias de hoje, é um anacronismo e um atentado ao princípio democrático. Para os autores, esse princípio exige que o eleitor possa saber como votou o seu mandatário em todas as matérias a ele submetidas. Em conseqüência, pugna pela aprovação da matéria.

## II – ANÁLISE

De início, cabe verificar que, sob o aspecto da constitucionalidade, não há objeção a ser levantada à matéria, pois a Proposta não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal e no art. 354 do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição atende ao requisito de iniciativa, com subscrição de vinte e oito Senadoras e Senadores, e não está em curso circunstância que impeça sua votação.

O voto ostensivo é a regra nas deliberações legislativas. A Carta Magna, porém, adota a solução do voto secreto em algumas hipóteses. Resumidamente, elas se referem ora a decisões que podem afetar o relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, como nos casos de aprovação de autoridades ou do veto presidencial, ora na deliberação sobre a perda de mandato dos membros da Casa.

Os debates ocorridos nesta Comissão, com a manifestação de inúmeros líderes partidários, seguidos de sugestões de outros Senadores, indicam claramente que é consenso o voto aberto para a perda de mandato de parlamentar, previsto no art. 55 da Constituição Federal de 1988.

Nas demais hipóteses, o tema ainda demanda maiores estudos e debates, tendo em vista tratar-se de prerrogativas do Poder Legislativo. Como ficou evidenciado no âmbito da Comissão, inclusive por sugestão do Senador Pedro Simon, acatada por todos os presentes, esse tema poderá vir a ser apreciado em separado, por meio de uma nova Proposta.

No caso da perda do mandato, não se pode mais admitir que o julgamento seja secreto, apenas e tão-somente por se tratar de um igual. Assegurada a ampla defesa, o Senador deve votar conforme sua convicção, com a responsabilidade e a integridade necessárias ao homem público, afastando qualquer influência ou corporativismo que lhe embarace a decisão.

## III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, nos termos do seguinte substitutivo.

**EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004**

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer o voto ostensivo no caso da perda de mandato de parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 55.** .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto ostensivo e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2006.

, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PROPOSIÇÃO:** PEC **Nº** 38 **DE** 2004

**ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE** 06/09/2006 **, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

| | |
|---|---|
| **PRESIDENTE :** | |
| **RELATOR:** | Sen. Antonio Carlos Valadares |
| **BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)** | |
| ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente) | 1-ROMEU TUMA |
| CÉSAR BORGES | 2-MARIA DO CARMO ALVES |
| DEMÓSTENES TORRES | 3-JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 4-JORGE BORNHAUSEN |
| JOSÉ JORGE | 5-RODOLPHO TOURINHO |
| JOÃO BATISTA MOTTA | 6- TASSO JEREISSATI |
| ALVARO DIAS | 7-EDUARDO AZEREDO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 8-LEONEL PAVAN |
| JUVÊNCIO DA FONSECA | 9-LÚCIA VÂNIA |
| **BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, [1], PL, PPS e PRB [5])** | |
| ALOIZIO MERCADANTE | 1- (VAGO) [6] |
| EDUARDO SUPLICY | 2- PAULO PAIM |
| FERNANDO BEZERRA | 3-SÉRGIO ZAMBIASI |
| MAGNO MALTA | 4- PATRICIA SABOYA GOMES |
| IDELI SALVATTI | 5-SIBÁ MACHADO |
| ANTONIO CARLOS VALADARES (RELATOR) | 6-MOZARILDO CAVALCANTI |
| SERYS SLHESSARENKO | 7-MARCELO CRIVELLA[2,3] |
| **PMDB** | |
| RAMEZ TEBET | 1-LUIZ OTÁVIO |
| NEY SUASSUNA | 2-GEOVANI BORGES |
| ROBERTO CAVALCANTI [4] | 3-SERGIO CABRAL (1º suplente) |
| ROMERO JUCÁ | 4-ALMEIDA LIMA |
| AMIR LANDO | 5-WELLINGTON SALGADO |
| PEDRO SIMON | 6-GARIBALDI ALVES FILHO |
| **PDT** | |
| JEFFERSON PÉRES | 1-OSMAR DIAS |

Atualizada em: 04/09/2006

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005
(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.
(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.
(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.
(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.
(6) O Senador Antônio João deixa o exercício do cargo em 30.08.2006 em virtude de reassunção do titular.

ASSINAM O PARECER
**À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004,**
NA REUNIÃO ORDINARIA DE 06/09/06, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

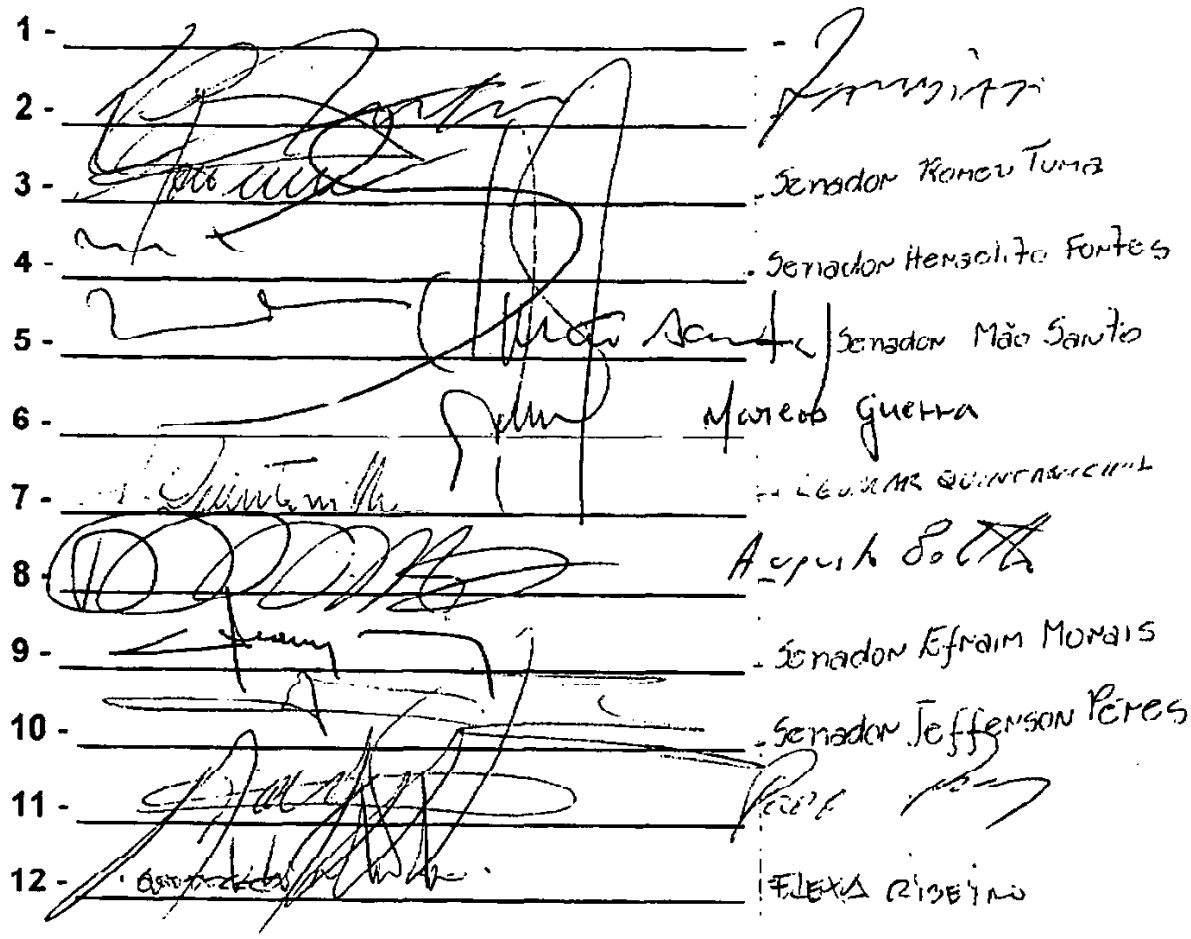


**SÉRGIO ZAMBIASI**
**ROMEU TUMA**
**HERÁCLITO FORTES**
**MÃO SANTA**
**MARCOS GUERRA**
**LEOMAR QUINTANILHA**
**AUGUSTO BOTELHO**
**EFRAIM MORAIS**
**JEFFERSON PÉRES**
**PAULO PAIM**
**FLEXA RIBEIRO**

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

## I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral e outras Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, altera a Constituição para estabelecer o voto aberto nos seguintes casos: aprovação ou exoneração de autoridades (art. 52); decretação de perda de mandato de parlamentar (art. 55); e na apreciação do veto presidencial aos projetos de lei (art. 66). Com isso, pretende acabar com o voto secreto no Congresso Nacional.

A justificação da Proposta afirma que a manutenção do voto secreto, nos dias de hoje, é um anacronismo e um atentado ao princípio democrático. Para os autores, esse princípio exige que o eleitor possa saber como votou o seu mandatário em todas as matérias a ele submetidas. Em conseqüência, pugna pela aprovação da matéria.

## II – ANÁLISE

De início, cabe verificar que, sob o aspecto da constitucionalidade, não há objeção a ser levantada à matéria, pois a Proposta não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal e no art. 354 do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição atende ao requisito de iniciativa, com subscrição de vinte e oito Senadoras e Senadores, e não está em curso circunstância que impeça sua apresentação ou tramitação.

Vale esclarecer, por oportuno, que a vedação inscrita no inciso II do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que se refere à proibição de extinção do *voto direto, secreto, universal e periódico*, tem aplicação restrita ao sufrágio eleitoral, referido nos arts. 14, 45, 46 e 77, da Carta Política. Não diz respeito, portanto, às deliberações legislativas, e, portanto, não há ofensa a essa cláusula pétrea.

Não desconhecemos também que esta Comissão aprovou, mas o Plenário do Senado Federal rejeitou, em 13 de março de 2003, a PEC nº 38, de 2000, de autoria do Senador Tião Viana e outras Senadoras e Senadores, cujo teor, na forma do substitutivo que lhe foi oferecido por este Colegiado, coincidia em muito com a presente proposição.

Entretanto, o § 5º do art. 60 dispõe que a matéria constante de emenda rejeitada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. Como a presente PEC teve início já em 2004, portanto em sessão legislativa posterior, não incide tal vedação constitucional.

Entendemos, ademais, conveniente que o Senado Federal volte a discutir a matéria, como requerem os vinte e oito subscritores da Proposta, amparados em sólidos argumentos democráticos.

Com efeito, o voto ostensivo é a regra nas deliberações legislativas. A Carta Magna, porém, adota a solução do voto secreto em algumas hipóteses. Resumidamente, elas se referem ora à decisões que podem afetar o relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, como nos casos de aprovação de autoridades ou do veto presidencial, ora na deliberação sobre a perda de mandato dos membros da Casa.

Em nenhuma dessas hipóteses ainda se justifica o voto secreto. Conforme aduzem os autores da PEC, essa modalidade de votação servia, originalmente, para proteger os membros do Parlamento da pressão exercida pelo monarca. Hoje, já não se pode admitir pressão do Executivo que não se contenha nos limites da democracia e que pode (e deve) ser suportada pelo parlamentar, convicto da representação popular que lhe confere o mandato.

Também no caso da perda do mandato, não se pode admitir que o julgamento se faça às escuras, apenas e tão-somente por se tratar de um igual. Assegurada a ampla defesa, o Senador deve votar conforme sua convicção, com a responsabilidade e a integridade necessárias ao homem público, afastando qualquer influência ou corporativismo que lhe embarace a decisão.

O voto aberto é, sobretudo, atitude de respeito e transparência para com o eleitor. Afinal, cada votação significa o exercício da representação. E o representado deve ter o direito de conhecer o desempenho do representante em cada deliberação.

Aliás, hoje não basta à sociedade sentir-se representada, mas também partícipe das decisões. Nesse cenário, a legitimidade da atividade legislativa somente estará garantida na medida em que a comunidade sentir-se co-autora das decisões políticas. Isso, por evidente, é incompatível com votações secretas no Parlamento.

Temos, por tudo isso, a certeza de que o acolhimento desta Emenda à Constituição em muito contribuirá para o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas.

Fazemos apenas ressalva quanto à nova redação do inciso IV do art. 52. É que nos parece importante deixar claro que, se necessário, a argüição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado. Assim, oferecemos emenda que permite seja a argüição secreta, embora a votação seja ostensiva.

Ainda, retomamos o texto do § 2º do art. 55, retirando-lhe apenas a previsão de votação secreta. É que a redação da PEC permite que a deliberação sobre a perda do mandato, nas hipóteses previstas no dispositivo, se dê por provocação de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, retirando da Mesa a iniciativa da instauração do processo, o que não nos parece adequado e não encontra respaldo na justificação da Proposta.

## III - VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, com a emenda que ora apresentamos.

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao inciso IV do art. 52 e ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, na redação do Artigo único da PEC nº 38, de 2002, a seguinte redação:

**"Artigo único.** .....

.....

**Art. 52.** .....

.....

IV – aprovar previamente, por votação ostensiva, após argüição, que poderá ser secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;"

.....

Art. 55. .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**SUBEMENDA Nº ____CCJ**
**(à PEC nº 38, de 2004)**

Suprima-se do inciso IV, do art. 52 da Constituição Federal, de que trata a Emenda nº 1-CCJ, oferecida à PEC nº 38, de 2004, que "*altera os arts. 52, 55 e 56, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar*", a expressão "por votação ostensiva".

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada em seu relatório pelo ilustre Senador Antônio Carlos Valadares, ao inciso IV do art. 52 da PEC sob análise é pertinente e meritória. Conforme expôs Sua Excelência, "... é importante

deixar claro que, se necessário, a argüição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado".

Todavia a expressão "votação ostensiva" poderá macular a nova regra que se pretende implantar no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o fim do voto secreto dos parlamentares. É que nos demais dispositivos não se inseriu a "votação ostensiva", o que levará à interpretação restritiva do novo texto, compreendendo que onde a Carta Magna quis que a votação fosse "ostensiva" ela assim expressou.

Cumpri-nos, o quanto possível, evitar dubiedades nos textos legais produzidos neste Parlamento.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

# PARECER Nº , DE 2006
## À SUBEMENDA DE FLS. 13/14

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral e outros, que altera a Constituição para estabelecer o voto aberto nos seguintes casos: aprovação ou exoneração de autoridades (art. 52); decretação de perda de mandato de parlamentar (art. 55); e na apreciação do veto presidencial aos projetos de lei (art. 66), visando, com isso, acabar com o voto secreto no Congresso Nacional.

Ofertei parecer favorável, com emenda, a PEC entelada, cujo teor desta emenda está às fls. 12 do processado. O insigne senador Demóstenes Torres apresentou subemenda, objetivando suprimir a expressão "votação ostensiva" contida no inciso IV, do art. 52 da Constituição Federal, de que trata a referida emenda.

Desconsiderando o fato de que o entendimento sistemático do art. 125 e 231 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) indica que "*às emendas é permitido apresentar subemendas, mas estas só podem ser de autoria do relator ou da comissão, significa dizer que nenhum parlamentar individualmente pode apresentar uma subemenda*", conforme ensina a brochura "noções básicas de processo legislativo", p. 55, do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB); adoto como emenda a meritória sugestão em análise, até mesmo porque as emendas poderão ser apresentadas, perante as comissões, por qualquer de seus membros, até o encerramento da discussão (art. 235 do RISF). Tal decisão privilegia o conteúdo em mitigação ao formalismo, pois sem dúvida alguma a sugestão apresentada aperfeiçoa e concretiza de modo inquestionável o objetivo da PEC nº 38, de 2004, o que seja: a extinção do voto secreto no âmbito do Congresso Nacional.

É bom lembrar que a alteração proposta ao inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, que trata da aprovação da escolha de chefes de missão diplomática, buscava deixar claro que, se necessário, a argüição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado, mas a votação deverá ser ostensiva, daí porque se grafou a expressão "votação ostensiva" naquele dispositivo.

Entretanto, conforme acentuado na justificação da subemenda, diante da possível "*interpretação restritiva do novo texto, compreendendo que onde a Carta Magna quis que a votação fosse 'ostensiva' ela assim expressou*", muito embora isso implicasse numa interpretação que não observaria a própria evolução histórica e alterações da Constituição Federal de 1988 e o caráter político de um Texto Constitucional, que muitas vezes extrapola a linguagem da técnica jurídica, e dos meios hermenêuticos tradicionais da ciência do Direito, tendo como fonte matriz o primado da soberania popular e do instrumento da democracia representativa; repita-se, acolhemos a sugestão formulada.

Ademais, deve ser considerado como parte integrante e complementar inseparável desta manifestação, o parecer anteriormente ofertado de fls. 09-12, especialmente o relatório e análise da Proposição, tornando desnecessária a transcrição integral dos seus termos, de modo que aqui apenas consolido a emenda já apresentada, diante do acolhimento da sugestão ora em análise, visando uma melhor compreensão do seu conteúdo e assim facilitar a apreciação, o debate e a votação da Proposta nessa Comissão.

Pelo exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, com a emenda que ora apresentamos.

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao inciso IV do art. 52 e ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, na redação do Artigo único da PEC nº 38, de 2002, a seguinte redação:

"**Art. 52.** .....

.....

IV – aprovar previamente, após argüição que poderá ser secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

**Art. 55.** .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 01

**EMENDA Nº – CCJ**

Mantenha-se o atual § 4º do art. 66 da Constituição da República, rejeitando-se a redação proposta para o dispositivo pela PEC nº 38, de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

O voto ostensivo, regra geral nas votações parlamentares, configura atitude de respeito e transparência para com o eleitor, que deve ter o direito de conhecer o desempenho do representante em cada deliberação.

Existem situações que justificam, por razões diversas, a manutenção do voto secreto. Na apreciação dos vetos presidenciais, por exemplo, não vejo pressões sobre os membros do parlamento que justifiquem sua extinção.

Essa é a razão de se manter o atual texto do § 4º do art. 66 da Constituição da República.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

**EMENDA Nº – CCJ**

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 02

Mantenham-se os atuais incisos III, IV e XI do art. 52 da Constituição da República, rejeitando-se a redação proposta para os dispositivos pela PEC nº 38, de 2004, e pela emenda do relator.

## JUSTIFICAÇÂO

Existem situações que justificam, por razões diversas, a manutenção do voto secreto, como é o caso da escolha de autoridades.

O próprio relator oferece emenda à proposta, no que se relaciona com a nova redação do inciso IV do art. 52 da Constituição, por considerar que, se necessária, a argüição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado, embora a votação seja ostensiva. Se a argüição poderá ser secreta, a votação não deverá ser ostensiva, para não criar constrangimentos para os parlamentares e os indicados. Portanto, contrariamente à proposta de emenda à Constituição e à emenda do relator, proponho que se mantenha o texto dos incisos III, IV e XI do art. 52, nos termos em que se encontram na Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 03

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, nos termos do artigo único da PEC nº 38, de 2004, a seguinte redação:

Art. 55. .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, em votação ostensiva, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....(NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O voto ostensivo, regra geral nas votações parlamentares, configura atitude de respeito e transparência para com o eleitor, que deve ter o direito de conhecer o desempenho do representante em cada deliberação.

Sou favorável ao voto ostensivo no caso da perda do mandato. Entendo, como o relator, que não se pode admitir que o julgamento se faça às escuras, apenas e tão-somente por se tratar de um igual. O voto ostensivo, nesses casos, assegura que o Senador vote conforme sua convicção, "com a responsabilidade e a integridade necessárias ao homem público, afastando qualquer influência ou corporativismo que lhe embarace a decisão." Na redação da proposta em questão, porém, permite-se que a deliberação sobre a perda do mandato se dê por provocação de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, o que retira da Mesa a iniciativa da instauração do processo.

A emenda que apresento à PEC nº 38, de 2004, retoma o texto atual do § 2º do art. 55, acrescentando-lhe, entretanto, a previsão de votação ostensiva.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

# PARECER Nº , DE 2006
# ÀS NOVAS EMENDAS APRESENTADAS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Retorna pela terceira vez ao relator a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral e outros, que altera a Constituição Federal de 1988 (CF/88) para estabelecer o voto aberto nos seguintes casos: aprovação ou exoneração de autoridades (art. 52); decretação de perda de mandato de parlamentar (art. 55); e na apreciação do veto presidencial aos projetos de lei (art. 66), visando, com isso, acabar com o voto secreto no Congresso Nacional.

Ofertei parecer favorável, com emenda, a PEC entelada, cujo teor desta emenda está às fls. 12 do processado. O insigne senador Demóstenes Torres apresentou subemenda, objetivando suprimir a expressão "votação ostensiva" contida no inciso IV, do art. 52 da Constituição Federal, de que trata a referida emenda. A manifestação favorável e acatamento a essa subemenda, de autoria do senador Demóstenes Torres, está acostada às fls. 15 a 17, sendo que ali consolidei as emendas por este relator apresentadas com vistas a tornar claro o texto a ser votado.

É bom lembrar que a alteração proposta ao inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, que trata da aprovação da escolha de chefes de missão diplomática, busca deixar claro que, se necessário, a argüição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado, mas a votação deverá ser ostensiva.

Foram apresentadas três emendas, todas de autoria do nobre senador Antônio Carlos Magalhães, motivo pelo qual formulo a presente manifestação. Tais emendas objetivam:

(1°) Manter a redação atual do §4° do art. 66 da CF/88, rejeitando-se a redação proposta para o dispositivo pela PEC n° 38, de 2004, isto é, a votação do veto presidencial se daria, como hoje em dia, através de votação secreta;

(2°) Manter a redação atual dos incisos III, IV e XI do art. 52 da CF/88, ou seja, nos dias de hoje, no âmbito do Senado Federal, serão por votação secreta, além da perda de mandato, as seguintes hipóteses:

> *Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*
> *(...)*
> *III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública. a escolha de:*
> *magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;*
> *Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;*
> *Governador de Território;*
> *presidente e diretores do Banco Central;*
> *Procurador-Geral da República;*
> *titulares de outros cargos que a lei determinar;*
> *IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;(...)*
> *XI - aprovar. por maioria absoluta e por voto secreto. a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato:*

(3°) Proibir que a deliberação sobre a perda do mandato parlamentar se dê por provocação de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, retirando, pois, da Mesa Diretora a iniciativa da instauração do processo. Por outro lado, a emenda também busca incluir a expressão "votação ostensiva" no §2°, do art. 55 da Constituição Federal, que trata sobre a perda de mandato parlamentar a ser decidida pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme o caso.

Resta claro que o princípio que rege as votações no âmbito do Poder Legislativo é o da representação popular, ou seja, o exercício de um mandato político delegado pelo povo aos seus representantes. Este é o cerne de uma democracia representativa, motivo pelo qual o voto deve ser ostensivo

e, quando excepcionalmente for secreto, o voto deve preservar a figura do representante do povo para que ele, justamente, bem represente o povo; daí porque o voto secreto não é privilégio, mas sim uma garantia do parlamentar para que ele possa representar a vontade geral do próprio povo.

Diante da exposição desses princípios, tenho que a emenda do ilustre senador Antônio Carlos Magalhães que diz respeito às votações aos vetos presidenciais (§4° do art. 66 da CF/88), efetivamente, devem permanecer secretas, pois assim, o parlamentar estará protegido de fortes pressões e até de perseguições oriundas do Poder Executivo que, em tese, pode vir a entender de desrespeitar a separação dos Poderes. Entretanto, no que toca a escolha e exoneração de autoridades públicas pelo Senado Federal (art. 52 da CF/88), aqueles princípios não afastam o voto ostensivo, e a responsabilidade e a integridade necessária ao homem público, no caso, um senador da República, perante o eleitorado. Por conseguinte, não acolho essa respectiva emenda.

A terceira emenda ofertada à redação original da PEC n° 38, de 2004 já foi por mim modificada, pois apresentei emenda (e novamente o faço ao final deste parecer) retornando o texto original do parágrafo 2° do art. 55 da CF/88, mantendo excluída a previsão de votação secreta, para que a deliberação sobre perda do mandato parlamentar não possa se dar por provocação de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, mas sim por iniciativa da Mesa a instauração do processo. E, ainda no que toca essa emenda, a inclusão da expressão "votação ostensiva" poderá ensejar uma interpretação restritiva do novo texto, compreendendo que onde a Carta Magna quis que a votação fosse ostensiva ela assim expressou. Desta feita, não acolhemos a sugestão formulada.

É bom alvitre que a PEC 38, de 2004, apenas suprimiu a determinação constitucional no sentido de estabelecer quais são as hipóteses em que a votação do Senado e do Parlamento devem ser secretas, quais sejam, (1°) as hipóteses do art. 52, inciso III e suas alíneas, inciso, IV e XI; (2°) art. 55, §2° (perda de mandato) e (3°) §4°, do art. 66 (rejeição do veto presidencial). Portanto, o entendimento é que, como a regra geral no Parlamento é a da votação ostensiva e a exceção é a votação secreta, ao não

ser mais fixado (estabelecido) na Constituição as hipóteses de votação secreta, as votações serão ostensivas.

Por fim, deve ser considerado como parte integrante e complementar inseparável desta manifestação, o parecer anteriormente ofertado de fls. 09-12, especialmente o relatório e análise da Proposição, tornando desnecessária a transcrição integral dos seus termos, e do parecer de fls. 15-17, de modo que aqui apenas consolido as emendas apresentadas, diante do acolhimento da sugestão da subemenda do senador *Demóstenes* Torres e de uma das emendas do Senador Antônio Carlos Magalhães, ora em análise, visando uma melhor compreensão do seu conteúdo e assim facilitar a apreciação, o debate e a votação da Proposta nessa Comissão.

Pelo exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, com a emenda que ora apresentamos.

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao inciso IV do art. 52 e ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, na redação do Artigo único da PEC nº 38, de 2002, a seguinte redação:

"**Art. 52.** .....

.....

IV – aprovar previamente, após argüição que poderá ser secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

**Art. 55.** .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....."

## EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o §4º do art. 66 da Constituição Federal, na redação do Artigo único da PEC nº 38, de 2002.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2006.

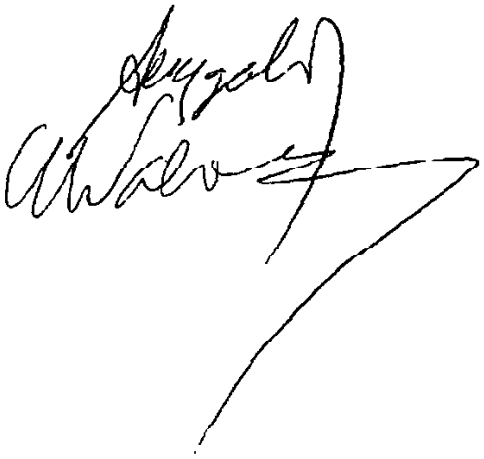

, Presidente

, Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12/09/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14725/2008)